

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.856/91-87

JRL

Sessão de 06 de maio de 1993

ACORDAO NR. 102-28.214

Recurso nr.: 71.116 - IRPF - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente : PAULO DARCY DE OLIVEIRA FILHO

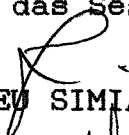
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CEDULA "H" - E
passível de tributação na cédula "H" o acréscimo patrimonial apurado com base em arbitramento no valor da construção do imóvel, quando o contribuinte não lograr ou justificar que tais valores tiveram origem em rendimento não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DARCY DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993

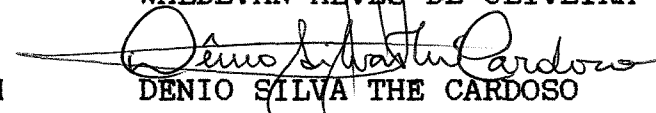

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO NR. 10640/000.856/91-87

RECURSO NR.: 71.116

ACORDAO NR.: 102-28.214

RECORRENTE : PAULO DARCY DE OLIVEIRA FILHO

R E L A T O R I O

PAULO DARCY DE OLIVEIRA FILHO, domiciliado na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF naquela cidade que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos exercícios de 1986 e 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 234.537,14 acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, culminando com a lavratura da notificação de fl. 29.

Notificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação tempestiva às fls. 33/35 reportando-se a discordar do precitado arbitramento.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 39/44 indeferindo a impugnação do recorrente cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"Demais rendimentos da cédula H.
Constitui rendimentos da cédula H a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte."

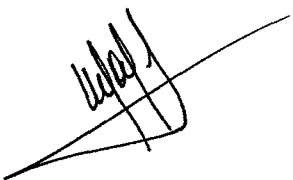


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.856/91-87
ACORDAO NR. 102-28.214

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 47/48 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo n. 10640/000.856/91-87

Acórdão n. 102-28.214

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

Discute-se nos presentes autos o lançamento levado a efeito contra o contribuinte nos exercícios de 1986 e 1987 com base em acréscimo patrimonial não justificado em razão da construção de um imóvel localizado à Rua Professor José Spinelli, na cidade de Juiz de Fora - MG.

Ao formalizar o seu recurso o recorrente não contesta o arbitramento com base no Sinduscon, insurgindo-se apenas contra o critério adotado na distribuição da área.

Do exame dos elementos que instruem o processo se conclui que a decisão recorrida não merece reparos devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O arbitramento adotado pelo fisco para chegar a omissão de rendimento fundada em acréscimo patrimonial não justificado deve prosperar até que o contribuinte produza a prova em contrário.

Na hipótese dos autos além do recorrente não se insurgir contra o arbitramento, outros elementos não foram carreados para os autos com força capaz de modificar a decisão recorrida.

O acréscimo patrimonial desde que apurado criteriosamente impõe ao contribuinte a prova de que tais rendimentos não são passíveis de tributação ou são tributados exclusivamente na fonte. Não sendo produzida essa prova não há como se acolher a sua pretensão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso

BRASILIA (DF), 06 de maio de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR